

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.616/2024.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

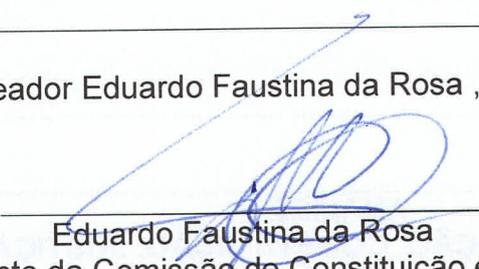
Data Recebida:	24	07	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Institui o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário, destinado à redução dos danos enfrentados pela População do Município de Imbituba afetada pela Situação de Emergência declarada no Decreto n. 058, de 16 de abril de 202, exposto na Mensagem 037/2024 de 22 de abril de 2024.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa , em 26/07/2024.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que visa a instituir o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário, destinado à redução dos danos enfrentados pela População do Município de Imbituba afetada pela Situação de Emergência declarada no Decreto n. 058, de 16 de abril de 202, exposto na Mensagem 037/2024 de 22 de abril de 2024.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 22/04/2024, sendo lido em Plenário na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46 do Regimento Interno desta Casa.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

A comissão em reunião do dia 24/04/2024, em análise preliminar do projeto de lei, deliberou no sentido de solicitar adequações no texto do projeto, visando especificar melhor os critérios para a concessão do auxílio, como as áreas abrangidas, necessidade de laudos da defesa civil, além de instruir o projeto da dotação orçamentária, impacto-financeiro e declaração do ordenador de despesas.

A municipalidade em 22/07/2024, através da Mensagem 055/2024, apresentou texto substitutivo ao projeto de lei com as adequações solicitadas pela CCJ, bem como anexou ao projeto Declarações dos Ordenadores de Despesas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 23/07/2024 o prefeito, através da mensagem nº 056/2024, solicitou a inclusão deste projeto na pauta da 3ª sessão ordinária, o que acatado pelo Presidente Deivid Rafael Aquino.

Assim, o Presidente solicitou que o texto substitutivo fosse encaminhado às comissões pertinentes simultaneamente.

Esta comissão ao se reunir no dia 23/07/2024, solicitou a análise do jurídico da Casa de forma a melhor instruir a CCJ para emissão do seu parecer.

O parecer jurídico foi exarado em 25/07/2024 pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

É o relatório.

II – Análise

**ANÁLISE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei institui o programa de recuperação emergencial e auxílio humanitário, a fim de reduzir os danos enfrentados pela população do município de Imbituba afetada pelas chuvas Intensas, que deram origem à situação de emergência declarada no Decreto n. 058, de 16 de abril de 2024.

Na Exposição de Motivos da Secretária de Assistência Social de Habitação, a Sra. Stela Lane Napoleão menciona que o projeto de lei tem como objetivo permitir a transferência de renda para o asseio da população e/ou



reconstrução de residências atingidas pelo desastre.

Ainda, destaca a Secretária, que o programa que se pretende instituir visa não só reduzir os impactos do evento ocorrido, como, também, garantir condições mínimas à população, cujas circunstâncias de moradia, dignidade e subsistência foram diretamente afetadas pelas contingências decorrentes do evento meteorológico, assim como contribuir para a reparação das perdas e dos prejuízos dele ocasionados.

Inicialmente há que se mencionar que a Constituição Federal em seu art. 23, inciso II confere aos entes federativos competência administrativa para cuidar da assistência pública, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Neste mesmo sentido a nossa Lei Orgânica dispõe que:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[..]

Art. 145. A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo, ordenar **o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seu bairros, dos aglomerados urbanos e povoados e garantir o bem estar de seu habitantes.**

Ainda extrai-se do parecer jurídico desta Casa:

[...]

No que diz respeito à competência municipal, é relevante salientar que o legislador constituinte optou por listar tanto as competências legislativas quanto as competências materiais no mesmo dispositivo - o artigo 30<sup>1</sup>.

*Handwritten signature or mark.*

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

*Handwritten signature or mark.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

A Constituição Federal confere aos entes federativos competência administrativa para cuidar da assistência pública (art. 23, inc. II, da CF). Na mesma linha protetiva, a Lei Orgânica Municipal estatui que ao Município compete prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes (art. 15, inc. I, da LOM). Além disso, compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V, da CF e art. 15, inc. IV, da LOM), cabendo-lhe, ainda, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CF e art. 15, inc. I, da LOM). Nesse passo, ao dispor sobre a política pública assistencial em âmbito local, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

[...]

Desta feita, não há que se falar em vício formal, já que se trata de proposição iniciada pelo Poder Executivo Municipal, bem como dispõe sobre a política pública assistencial em âmbito local, estando em consonância com o que dispõe o art. 30, I da CF sobre a competência legislativa municipal.<sup>2</sup>

No que toca ao mérito, vislumbra-se que o projeto pretende instituir política pública de assistência à população afetada por situações de emergência, por meio da transferência de renda para asseio da população e/ou reconstrução de residências atingidas pelo desastre.

No entanto, é sabido e consabido que estamos em ano eleitoral e é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, nos termos do art. 73§10 da lei 9.504/1997.

Ocorre que, as chuvas intensas que assolaram a cidade entre os dias 13 a 16 de abril de 2024 causaram danos humanos, materiais e prejuízos econômicos e sociais expressivos, o que foi atestado no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e em Parecer Técnico do Coordenador da Gerência de Proteção e Defesa Civil do Município de Imbituba e que acarretou na declaração do Estado de Emergência, através do Decreto nº 058/2024, com validade de 180 dias.

Assim, sendo a situação de emergência uma exceção à vedação anteriormente mencionada, vislumbra-se que inexiste qualquer ilegalidade no que se refere à Lei 9.504/1997.

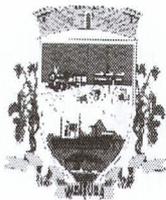
No mais, o projeto veio acompanhado da declaração de ordenador de despesa da Secretária de Assistência Social e do Secretário de Infraestrutura,

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

B.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

onde declaram existir adequação orçamentária e financeira para o projeto, bem como o parecer técnico 001/2024 da defesa Civil que reconhece a situação de emergência.

Destaca-se que no parecer técnico da defesa civil há menção da localidade que necessita de obras de infraestrutura.

Acerca da declaração de situação de emergência explanou o Assessor Jurídico em seu parecer:

O parecer técnico emitido pela GPDEC, concluindo que a situação de anormalidade se apresenta fundamentada para fins de decretação de situação de emergência, conforme a Portaria nº 260/2022 do MDR, confere a base fática necessária para a instituição do programa. A existência de um decreto municipal (Decreto PMI nº 58, de 16 de abril de 2024) declarando a situação de emergência também legitima a medida.

Com efeito, a Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em casos de desastres, além de definir os parâmetros para a atuação integrada entre os entes federativos no enfrentamento dessas situações.

O projeto de lei que institui o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário no Município de Imbituba está diretamente relacionado à Portaria nº 260, uma vez que a situação de emergência foi declarada com base nos critérios estabelecidos por essa Portaria. A Gerência de Proteção e Defesa Civil do Município de Imbituba utilizou os parâmetros definidos na Portaria para fundamentar a conclusão do parecer técnico exarado.

Por fim, tem-se que o projeto respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois prevê a abertura de crédito especial e extraordinário na LOA, bem como as devidas alterações no PPA e na LDO, conforme disposto no artigo 8º.

Além disso, foram apresentadas declarações dos respectivos ordenadores de despesa (Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação) declarando a existência de adequação orçamentária e financeira para atender ao disposto no projeto de lei, conforme exige o artigo 16 da LRF.

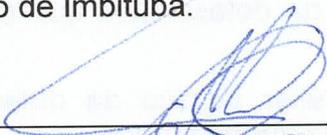
Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art.

B



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

III – Voto

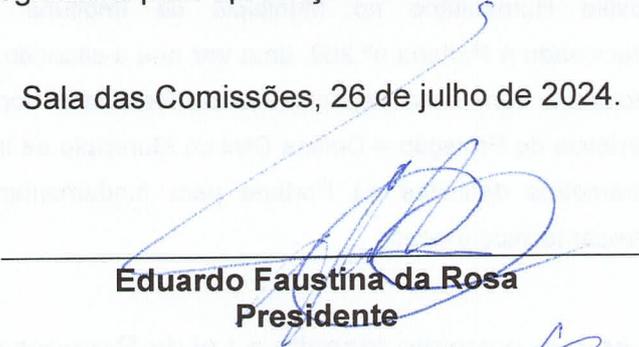
Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao texto substitutivo ao PL nº 5.616/2024.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

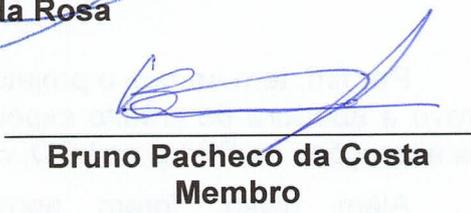
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final.**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária do dia 26 de julho de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.616/2024.

Sala das Comissões, 26 de julho de 2024.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente

  
Bruno Pacheco da Costa  
Membro